



Ofício nº 01/2017-RCPG/COL

Junta-se ac processado do

PLS

309, de 2016

Em

Senado Federal
Comissão de Direitos Humanos e Legislação ParticipativaSenador
Paulo Paim

São Paulo, 12 de abril de 2017.

Senhor Senador Presidente:

Na qualidade de Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência que no X Encontro, ocorrido nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, na cidade de São Paulo, deliberou-se, à unanimidade, por rejeitar o conteúdo do Projeto de Lei nº 369/2016.

O posicionamento, adotado pelos Magistrados Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, todos com vasta experiência na Justiça da Infância e da Juventude, baseia-se no risco que a entrada em vigor dessa normativa trará à segurança oferecida pelo atual sistema de inscrição em cadastro, no qual é respeitada a cronologia da respectiva inscrição dos pretendentes, bem como garantida a necessária proteção às crianças e adolescentes contra eventuais interesses externos que tenham a intenção de utilizar sua situação para fins escusos.

A proposta, de autoria do Senador Aécio Neves, acrescenta a adoção *intuito personae* às hipóteses nas quais poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil que não esteja cadastrado previamente, na forma da lei, situação essa hoje restrita a apenas





três hipóteses, todas baseadas em laços de afinidade e de afetividade decorrentes da família ou da tutela ou da curatela.

Essas exceções, sem prejuízo do procedimento que avaliará as condições desses pretendentes, prestigiam a família da criança e do adolescente ou o seu convívio com o responsável legalmente constituído, situações já consumadas que favorecem a segurança e o bem estar do adotando.

A hipótese da adoção *intuito personae*, contudo, foge completamente do contexto em que se baseiam as demais exceções, ignorando os laços familiares ou com representantes legalmente constituídos, formadores da efetiva afinidade e afetividade, e estende a possibilidade de ignorar-se a sistemática protetiva fornecida pelo cadastro nos casos de *comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando*.

Essa sistemática de adoção, na qual os próprios pais biológicos escolhem, durante a gravidez ou depois do parto, a pessoa que irá adotar seu filho, pode até ser eficaz em países desenvolvidos, com boa distribuição de renda, como seria o caso dos Estados Unidos da América, onde vigora um contexto social e de distribuição de riqueza totalmente diverso da realidade vivenciada pela maior parte da população brasileira, que vive na pobreza.

Assim sendo, infelizmente, a instituição da adoção *intuito personae*, na atual conjuntura econômica e social brasileira, embora revestida da melhor das intenções, eliminará a proteção oferecida pela observância rigorosa da cronologia da inscrição dos pretendentes, que é da essência da sistemática dos cadastros, deixará de priorizar os laços familiares e de tutela ou curatela, vindo a facilitar a ação daqueles que tem interesses criminosos, como a comercialização de recém-nascidos, o tráfico de crianças e adolescentes, e até mesmo a comercialização de órgãos, condenando-se os vulneráveis que esperam encontrar uma família a um destino cruel.





Esse é o posicionamento que levo a Vossa Excelência, em nome de todos os Magistrados Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, adotado em seu X Encontro, pelos quais se rejeita o conteúdo do Projeto de Lei 369/2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

Aproveito o ensejo para protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA
Presidente do Colégio de Coordenadores da
Infância e da Juventude dos
Tribunais de Justiça do Brasil

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do **SENADO FEDERAL**
BRASÍLIA – D.F.

Praça João Mendes Júnior s/nº, 17º andar, sala 1718
Centro, São Paulo – SP, CEP 01501-900
Telefone: (011) 2171-6636/2171-4821/ 2171-6047/ 2171-4823 Fone/Fax: 2171-4822
e-mail: coordenadoriainfjuv@tisp.jus.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 16 de maio de 2017.

Senhor Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa, Presidente do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil,

Em atenção ao Ofício nº 01/2017-RCPG/COL, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLS nº 369, de 2016 que *“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa